



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000805/2008-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.991 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. RECEPÇÃO DO RECURSO COMO EMBARGOS INOMINADOS PARA CORREÇÃO DA CONTRADIÇÃO APONTADA.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que aponta a existência de erro material no acórdão recorrido deverá ser recepcionado como embargos inominados, nos termos do art. 66 do RICARF, para correção do vício.

SÚMULA 437 DO TST.INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI1) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Na forma do item II da Súmula nº 437 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Releva observar o item III da referida súmula que assevera que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional como embargos inominados e, nessa

qualidade, dar-lhe provimento com o objetivo de reconhecer a existência de contradição na parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o qual foi recebido como embargos nominados pela Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção (despacho de admissibilidade às fls. 296), fundados no art. 66 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343/2015), com o intuito de corrigir supostas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, existentes no acórdão nº 2403-002.918, de 10/02/2015.

Referido julgado possui as seguintes ementa e parte dispositiva (grifos nossos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

AUXÍLIO UNIFORME. CUSTEIO.

Não integra o salário de contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.

SÚMULA 437 DO TST.INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDII) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Na forma do item II da Súmula nº 437 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Releva observar o item III da referida súmula que assevera que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o

intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

MULTA. RECÁLCULO. MP 449/08. LEI 11.941/09. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Antes do advento da Lei 11.941/09, não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento a mora. No que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação do princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, a) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a exclusão dos valores pagos a título de Auxílio Uniforme (Levantamento IU-RUBRICA INDENIZAÇÃO UNIFORME), b) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para manter a Indenização Hora Refeição (Levantamento HR-RUBRICA HORA REFEIÇÃO). Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães (relator) e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro; c) por maioria de votos, determinar o recálculo da multa de mora do saldo remanescente, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Aduz a Embargante a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão no trecho em que declara que a turma acordou, “b) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para manter a Indenização Hora Refeição (Levantamento HR-RUBRICA HORA REFEIÇÃO). Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães (relator) e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro”, tendo sido designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

De acordo com a Embargante, a turma teria, na verdade, negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Para provar o alegado, ela confronta o teor do voto vencido do conselheiro relator Marcelo Magalhães Peixoto com o teor do voto vencedor do conselheiro redator Ivacir Júlio de Souza.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Piovesan Bozza

Com razão a ora Embargante.

Enquanto o voto vencido do conselheiro relator Marcelo Magalhães Peixoto foi por afastar a incidência da contribuição previdenciária no item que trata da verba denominada “indenização intrajornada”, o voto vencedor do conselheiro redator Ivacir Júlio de Souza foi por manter a referida incidência.

Aliás, a redação da parte dispositiva do acórdão embargado já prenunciava tal conclusão ao “manter a Indenização Hora Refeição (Levantamento HR-RUBRICA HORA REFEIÇÃO)”.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional como embargos inominados e, nessa qualidade, dar-lhe provimento com o objetivo de reconhecer a existência de contradição na parte dispositiva do acórdão embargado, cuja redação passa a ser a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, a) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a exclusão dos valores pagos a título de Auxílio Uniforme (Levantamento IU-RUBRICA INDENIZAÇÃO UNIFORME), b) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para manter a Indenização Hora Refeição (Levantamento HR-RUBRICA HORA REFEIÇÃO). Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães (relator) e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro; c) por maioria de votos, determinar o recálculo da multa de mora do saldo remanescente, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Processo nº 15540.000805/2008-89
Acórdão n.º **2301-004.991**

S2-C3T1
Fl. 303
